# PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2025. (DO SR. KIM KATAGUIRI)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer causa de aumento de pena específica, a ser aplicada ao agente que praticar o crime com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer causa de aumento de pena específica, a ser aplicada ao agente que praticar o crime com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

**Art. 2º** A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 40-A, com a seguinte redação:

"Art. 40-A As penas previstas nos arts. 33 a 37 serão aplicadas em dobro, se o agente pratica o crime com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição tem por finalidade estabelecer nova causa de aumento de pena específica, a ser aplicada ao agente que fizer uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido no mesmo contexto dos crimes definidos nos arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas). Em síntese, haverá





### CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

aplicação de causa de aumento de pena específica, quando houver emprego de armamento de uso restrito ou proibido para assegurar o êxito do delito previsto na lei de entorpecentes.

Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o <u>Tema 1.259</u> dos recursos repetitivos, sob a relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca. A controvérsia dizia respeito à hipótese de "absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma de fogo pelo delito de tráfico de drogas majorado, nos termos do <u>artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006</u>, em detrimento do concurso material".

A tese repetitiva foi fixada nos seguintes termos: "A majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas".

A Corte já havia adotado a compreensão de que, quando o uso da arma está diretamente ligado ao sucesso dos crimes previstos nos <u>artigos 33 a 37 da Lei de Drogas</u>, ocorre a absorção do delito de porte ou posse de arma de fogo. Do contrário, haverá o reconhecimento do concurso material, e nesse caso as penas dos dois crimes serão somadas.

Assim, se não ficar demonstrado que a arma de fogo era usada no contexto do tráfico de drogas, ou seja, para assegurar o sucesso deste segundo delito, ambos os crimes serão punidos de forma autônoma – situação pior para o réu, pois as penas serão somadas. Por outro lado, caso seja provado que a posse ou o porte ilegal de arma servia para a prática do tráfico, a pena deste último será aumentada na fração de um sexto a dois terços.

A solução adotada pelo STJ, ao possibilitar a absorção do delito relativo ao porte ou a posse de arma de fogo pelo delito referente à traficância, atenua a pena a ser imposta ao réu, já que, salvo a incidência de outras circunstâncias capazes de agravar a cominação, a pena do tráfico será aumentada no mínimo, ou seja, em um





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

sexto, ainda que o indivíduo esteja empregando armamento de grande potencial de destruição para viabilizar a traficância. Como consequência, o delito não é adequadamente sancionado, sendo praticamente irrelevante o fato de o delinquente utilizar arma de fogo para exercer a traficância.

Diante da gravidade da conduta relativa à utilização de arma de fogo de uso restrito ou proibido no contexto da traficância, entende-se que a majoração aplicada na forma do art. 40, IV da Lei de Drogas não é suficiente para reprimir adequadamente a conduta. Por essa razão, optou-se por restringir a aplicação dessa causa de aumento de pena apenas para os casos em que houver emprego de arma de fogo de uso permitido. Assim, caso o armamento utilizado seja de uso restrito ou proibido, considera-se mais adequado a aplicação, em dobro, da pena relativa ao crime tipificado na Lei de drogas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das sessões, em de de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)



